

§ 1.º Esta posse abrangerá o uso e fruição das embarcações com todos os seus pertences.

§ 2.º No auto de posse será arrolado todo o material, com especificação da sua natureza, qualidade e quantidade, mas sem determinação de valor, e com a intervenção de um perito que a capitania ou delegação nomeará para esse fim.

Art. 3.º A indemnização a pagar pelo uso da embarcação e pertences corresponderá ao prejuízo efectivo sofrido pelo proprietário durante o tempo que estiver privado da embarcação ou material utilizado pelo Estado e ser-lhe há liquidada trimestralmente.

Art. 4.º Esta indemnização será fixada por uma comissão composta de três membros, um dos quais será nomeado pelo Estado, outro pela parte interessada e o terceiro por acôrdo entre os dois.

§ 1.º Na falta de acôrdo será o terceiro vogal nomeado pelo Tribunal do Comércio, a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º Na fixação das indemnizações serão levadas em conta as despesas que o Estado tiver de fazer com o pagamento de débitos ou outras responsabilidades que onerem as embarcações.

§ 3.º As reclamações serão decididas pela comissão em processo sumário que o Governo, em diploma especial, regulará, cabendo, porém, das suas decisões recurso para o juiz da 1.ª vara do Tribunal do Comércio de Lisboa ou Pôrto, conforme o distrito judicial da Relação onde a embarcação estiver registada.

A competência do juiz é limitada a julgar se foram observadas as prescrições das leis em vigor e do regulamento do presente decreto; relativamente à fixação da indemnização e das suas decisões não há recurso.

Art. 5.º O pagamento da indemnização mencionada nos artigos anteriores ficará a cargo das respectivas capitánias que requisitarão os fundos precisos à Repartição de Contabilidade de Marinha em conformidade com as decisões exaradas no livro das actas da Comissão mencionada no artigo 4.º e comunicadas às mesmas capitánias.

§ único. Estes pagamentos serão averbados num livro especial, tendo fôlha separada para cada embarcação, cobrando-se dos proprietários os respectivos recibos.

Art. 6.º Os donos das embarcações indicadas no artigo 1.º ou quaisquer outras pessoas que por qualquer modo ocultem, danifiquem ou inutilizem as mesmas embarcações, seus pertences, instalações ou anexos, no intuito de se eximirão ao cumprimento das obrigações impostas neste decreto, considerar-se hão incursos na penalidade do artigo 478.º do Código Penal.

Art. 7.º O Governo regulará, por decreto, a administração do material a que se refere este decreto, abrindo os créditos necessários para tal fim e criando contas especiais para os diversos serviços com dispensa das disposições constantes no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em execução.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Março de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *João Catanho de Meneses* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *António Maria da Silva* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

PORTARIA N.º 615

Atendendo ao que me representou a Junta de Paróquia Civil do Luso, concelho de Mealhada, a pedido da qual, por decreto n.º 2:122, de 27 de Novembro de 1915, foi verificada e declarada de utilidade pública e urgente a expropriação dum terreno para a construção dum mercado na povoação de Luso;

Atendendo a que o terreno onde a referida Junta de Paróquia pretende construir o mercado, conforme o projecto que apresentou, é o que é limitado pelas confrontações indicadas na planta parcelar, que faz parte integrante do citado decreto, com a área que fôr averiguada na expropriação, para os efeitos da sua liquidação;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, para esclarecimento da respectiva expropriação, confirmar as confrontações de todo o terreno destinado ao mercado e constantes da planta parcelar que faz parte integrante do referido decreto n.º 2:122, e que são os seguintes: pelo norte a ligação da rua por detrás das escolas com a estrada n.º 73, pelo poente com a estrada n.º 73, pelo sul com a propriedade de Antonino Fernandes Scabra e pelo nascente com o rêgo da rega.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1916. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.